

INOVAÇÕES DO NOVO CPC

Sugiro que, para compreender o Novo Código de Processo Civil e assimilar o porquê de sua existência, partamos do seguinte questionamento:

Como proteger a segurança jurídica, a unicidade da interpretação das leis, a perenidade da prestação jurisdicional no tempo sem deixar, simultaneamente, de respeitar as mudanças no Direito inerentes à evolução natural da sociedade?

No dia a dia, por vezes nas menores causas ou nos litígios mais pessoais, as verdadeiras e reais demandas de **mudança do Direito** começam a se revelar.

Primeiro, foi a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, que deu ressonância ao clamor social de maior celeridade processual. Mas como? Quais os meios que poderiam garantir a duração razoável do processo?

De forma **horizontal**, a assistência dada pelos tribunais culminou na implementação e no amadurecimento de um **sistema de precedentes**.

Ao longo do tempo, em resposta a este chamado, os tribunais desenvolveram mecanismos formais e procedimentais que visavam auxiliá-los no cumprimento de suas missões institucionais – especialmente o Superior Tribunal de Justiça, na busca pela prestação jurisdicional efetiva por meio da correta aplicação da legislação infraconstitucional.

Acontece que o Direito não é elaborado *pelos* tribunais nem *nos* tribunais. Esta é a verdade.

A responsabilidade é delegada pelo povo aos seus representantes no Legislativo que, inicialmente, se viu compelido a atender às necessidades de adaptação e modificação evolutiva das normas a partir de reformas pontuais, a exemplo do que se deu no Código de Processo Civil de 1973, objeto de várias alterações e acréscimos.

Dentro deste contexto, no dia 1º de outubro de 2009, o então presidente do Senado Federal, José Sarney, assinou o ato que instituiu comissão de renomados juristas, presidida pelo hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal – Luiz Fux.

O seletto grupo, impulsionado pela energia transformante e transformadora do Direito, bem como pelo anseio verbalizado com a EC nº 45, ocupou-se da redação do anteprojeto do Novo CPC.

É para falar sobre ele que me dirijo a este distinto público. E é para fazer-lhe justiça que me esmero em buscar as palavras certas.

O CPC novato nasceu com a desafiadora missão de ser aclamado como a solução para o desafio há pouco proposto:

Sua correta e sensata aplicação deverá levar à proteção da segurança jurídica, unicidade da interpretação das leis e perenidade da prestação jurisdicional, consolidando os melhores mecanismos implementados pelo Judiciário desde o início da vigência do CPC de 1973.

É pertinente lembrar o caminho trilhado pelo novedio compêndio, primeiro Código de Processo Civil promulgado em regime democrático, desde o Projeto de Lei do Senado de nº 166/10 (PL 166/10), que tramitou na Câmara sob o nº 8.046/10 e sobreviveu a cinco anos de discussões e audiências públicas.

Finalmente, em 17 de dezembro de 2014, o Senado aprovou um texto consolidado, que foi sancionado e entrará em vigor em março de 2006.

Aproxima-se o momento em que passarão todos os aplicadores e estudiosos do Direito a viver conforme o novel diploma, depois de mais de 40 anos de história junto ao Código de 73.

Aos que foram contra, resta a resignação e, por grandeza de espírito, a torcida. Aos que desde o início eram entusiastas da ideia, a contemplação do objetivo alcançado e o regozijo.

A ambos, é chegada a hora de arregaçar as mangas e transformar o idealizado, ainda que por poucos, em **realizado** por todos.

Quando a Comissão concluiu o projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, anexou ao documento uma carta do seu Presidente, Ministro Luiz Fux, e uma exposição de motivos conjunta.

A carta assinada pelo presidente da comissão, endereçada ao então presidente do Senado, Senador José Sarney, e à própria Comissão, continha

em desabafo a frustração do Fux-processualista e do Fux-Cidadão com a morosidade do Judiciário. Tentando vencê-la, entregava a Sarney e ao país o anteprojeto do novo código.

Na citada epístola, após se referir a cada membro pelo nome – Teresa Arruda Alvim Wambier, Adroaldo Furtado Fabrício, Humberto Theodoro Júnior, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque Almeida, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Alpídio Donizetti Nunes – o ministro citou Shakespeare:

“o tempo é muito lento para os que esperam e muito rápido para os que têm medo”

E esclareceu que o desafio autoimposto pela Comissão foi *“resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”*.

A exposição de motivos que escoltava o futuro diploma processual, afirmou desde o primeiro parágrafo o compromisso de harmonizar o sistema processual civil com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito e exortava o Judiciário à necessária **mudança vertical**: do juiz singular ao STJ e STF.

A Comissão frisou, com ousadia e honestidade, que a funcionalidade do anteprojeto teve direito de precedência sobre as formalidades e que *“não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita”*.

O foco destes **“juristas empreendedores”** foi a coerência, especialmente no que tange à Constituição Federal; a simplificação; a segurança jurídica; eficiência no âmbito do contexto social (estimulando a mediação e conciliação); o rendimento processual, e o equilíbrio saudável entre conservação e inovação *“sem que tenha havido drástica ruptura com o presente ou com o passado”*.

Isso porque foi compromisso assumido pelo dileto grupo – e não poderia deixar de sê-lo – reconhecer e incorporar os avanços e aperfeiçoamentos dos instrumentos inseridos no ordenamento pelas reformas ocorridas nos anos de vigência do Código de 1973.

Aproveito a oportunidade para prestar homenagens a todos os membros da comissão de elaboração do Novo CPC, especialmente seu Presidente, meu amigo, Ministro Luiz Fux.

Considerada a Comissão como “a mãe da criança”, relevante observar também qual o olhar do “outro” sobre ela, isto é, se o produto final – o Novo Código de Processo Civil – cumpre perante os jurisdicionados as promessas feitas em seu nome durante essa longa “gestação”; ou se tem potencial para tanto.

Fazendo um apanhado de quais seriam as **principais inovações** do novel diploma, destaco os seguintes pontos:

- I. incentivo à realização de conciliação e mediação judiciais (art. 3º, § 3º, NCPC);
- II. obrigatoriedade de observância ao sistema de precedentes para fins de estabilização da jurisprudência (art. 924, e parágrafos, do NCPC);
- III. “ônus dinâmico da prova”, que faculta ao juiz a redistribuição do ônus probatório, mas estipula a obrigação de que as partes sejam informadas (art. 370, § 1º, do NCPC);
- IV. estipulação de honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, e nos recursos interpostos, de modo cumulativo àqueles arbitrados em sentença (art. 85, § 1º, do NCPC);
- V. reconhecimento oficial de honorários advocatícios como crédito alimentar do advogado – como já o faz o STJ (art. 85, § 14, do NCPC);
- VI. recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos (art. 84, § 19, do NCPC);
- VII. obrigação de os magistrados de primeiro grau apreciarem os tópicos e argumentos propostos pelas partes, um a um, sob pena de nulidade da decisão (art. 486, IV, do NCPC);
- VIII. prolação de sentenças ou acórdãos pelos juízes e tribunais com obediência da **ordem cronológica** de conclusão (art. 12 do NCPC),

excetuando-se a esta regra “causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada” (art. 12, § 2º, IX, do NCPC);

- IX. possibilidade de modulação dos efeitos das decisões judiciais (art. 925, § 3º, do NCPC);
- X. implementação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 973 do NCPC);
- XI. formação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 133 do NCPC);
- XII. contagem dos prazos processuais somente em dias úteis (art. 217 do NCPC);
- XIII. simplificação do sistema recursal, com a uniformização dos prazos (art. 1066 do NCPC);
- XIV. criação do **negócio jurídico processual**, ou seja, as partes, de comum acordo, poderão alterar o procedimento para a tramitação do processo (art. 189 do NCPC);
- XV. explicitação das hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, os quais serão cabíveis somente na verificação de *teses contrapostas*, seja no mérito, seja em juízo de admissibilidade (art. 1040, I, II, III e IV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º), além de se criar vedação ao tribunal de inadmitir este recurso “*com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a **existência da distinção***” (§ 5º do mesmo artigo, NCPC);
- XVI. possibilidade da penhora, para pagamento de alimentos de qualquer origem, de poupança ou vencimentos, subsídios, soldos, salários, proventos, pensões, ganhos, etc. excedentes a cinquenta salários mínimos mensais (art. 831, § 2º, do NCPC);
- XVII. fim dos embargos infringentes (art. 551 do CPC/1973, sem correspondência no NCPC);
- XVIII. fim do agravo retido (art. 1006, § 1º, NCPC);

- XIX. nova denominação para o processo cautelar, que passa a chamar-se “Tutela Provisória”, dividida em tutela de urgência (cautelar ou antecipada) e de evidência (art. 292 do NCPC);
- XX. fim da admissibilidade do REsp e do RE na origem (art. 1027, parágrafo único, NCPC), com exceção das hipóteses previstas no art. 1.039: (1) intempestividade, (2) ante a constatação de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior ou (3) em se tratando de recurso extraordinário, ver-se sobre questão constitucional debatida em que se reconheceu inexistência de repercussão geral (art. 1039, I, II e III, do NCPC);
- XXI. fim da ação declaratória incidental, passando as questões prejudiciais decididas nos autos principais a fazer coisa julgada em determinadas hipóteses (art. 500, § 1º, I, II e III, e § 2º);

Menciono ainda:

- ✓ aplicação subsidiária do Novo CPC nos processos eleitorais (art. 15);
- ✓ designação de foro especial para o idoso (art. 53, e);
- ✓ alegação da incompetência relativa como questão preliminar, isto é, extinção da exceção de incompetência relativa (art. 64);
- ✓ previsão de o juiz solicitar ou admitir *amicus curiae*, de ofício ou a requerimento nos autos (art. 138);
- ✓ inclusão expressa da prática eletrônica de atos processuais (art. 191);
- ✓ reconhecimento da tempestividade dos atos praticados antes do início da contagem do prazo (art. 218, § 4º);
- ✓ estipulação de datas fixas para as férias forenses – de 20 de dezembro a 20 de janeiro (art. 220);
- ✓ instituição da reclamação da parte interessada ou Ministério Público para garantir a autoridade de decisões do tribunal (art. 985, II).

Estas são disposições que selecionei para destacar, entre outras tantas, algumas sobre as quais falarei mais detidamente no decorrer dessas reflexões.

A respeito dos temas nos quais não me aprofundarei, deixo-os para que saciem sua curiosidade “bebendo direto da fonte”, ou quem sabe, no futuro, terei oportunidade de me dirigir a esta audiência novamente.

Mas antes de iniciar a análise propriamente dita do CPC, reitero o que já disse e adianto que voltarei ao assunto: as reações dos advogados, procuradores, promotores, juízes, defensores públicos, assessores, estudiosos, autores e operadores do Direito em geral sobre o novo CPC são as mais variadas. Quem encontrar dentro de si a disposição para abrir a mente, faça.

A verdade é: será necessário que aguardemos.

Aguardou-se a elaboração do novo código, aguardou-se a sua tramitação, depois a sanção presidencial e aguardar-se-á, agora, sua implementação. Somente dessa forma as mudanças propostas poderão ser avaliadas e, ainda assim, mais uma vez será necessário esperar para ver se irão sobreviver ao mundo real.

O Ministro Luiz Fux, na carta já mencionada, dirigida ao Senador José Sarney e à Comissão do Anteprojeto, escreveu:

“No Vaticano, há um afresco sobre a justiça, no qual Platão aponta para os céus e Aristóteles para a Terra”

Estamos falando aqui de mais um ano esperando pelo início da vigência do diploma – 2016 – e outros, quiçá, cinco anos – 2021 – para que esteja numa condição de funcionalidade **parecida** com a do atual CPC de 73. E não falo aqui em comparação do conteúdo dos códigos, mas em concretização.

Uma coisa é pretender comparar os âmagos das duas legislações, outra é ter a pretensão de esperar que o CPC estreante consiga alcançar rjeza instantaneamente.

Portanto, só o tempo revelará se o novel códex, em sua integralidade, sairá do etéreo da teoria para alcançar a solidez da prática.

Atinando à exigência de objetividade imposta pela vida, é forçoso reconhecermos que muitas das disposições da nova lei deverão passar pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça, guardião das normas infraconstitucionais, responsável pela unicidade de entendimento da legislação infraconstitucional e por garantir a correta aplicação justamente destas normas conforme sua orientação na condição de Corte Cidadã.

Veja-se, por exemplo, a questão da penhorabilidade para pagamento de alimentos de renda igual ou superior a 50 salários mínimos, que corresponderia hoje a quase quarenta mil reais (R\$ 40.000,00).

Uma vez admitida a penhorabilidade de salário, proventos, remunerações, seria razoável a mitigação do valor do piso? Ou 50 salários é absoluto? E se acontecerem mudanças econômicas relevantes, como as que se anunciam no mundo, não apenas no Brasil?

Certamente estas questões – e muitas outras – chegarão ao STJ, não sem antes percorrer o caminho necessário passando pelo Magistrado singular e tribunal de justiça estadual.

Quanto ao novo art. 486, § 1º, IV, determina que não se considerará fundamentada qualquer decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, *em tese*, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Estará o julgador adstrito a se reportar a todos os argumentos levantados pelas partes? Evidentemente que a tendência é que a parte afirme – como já ocorre atualmente – que aquele argumento seu negligenciado pelo juiz seria precisamente o que alteraria o resultado da demanda.

O que acontece com o tradicional “*o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte*” e com o “*o julgado abordou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia*” e “*embargos foram aviados por mera irresignação da parte com a solução dada ao caso concreto*”?

Parece que haverá a necessidade de cautela e parcimônia em relação a este dispositivo.

Não nos olvidemos da possibilidade de utilização de múltiplos argumentos infundados propostos pela parte com o objetivo de forçar a manifestação do

juiz ou tribunal. Seria o caso de reconhecer o procedimento como litigância de má-fé? Fica o juiz ou tribunal, nestes casos, livre para selecionar os argumentos que considere infundados ou quanto a eles se omitir? Como restringir a má-fé processual sem descumprir o preceituado no art. 486, § 1º, IV?

Prossigamos em nossa digressão:

Falemos de disposições que não serão nem sequer percebidas, porque já incorporadas na prática processual atual, como é o caso do reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Mas e quanto ao pagamento de honorários aos advogados públicos? O Conselho Federal da OAB, em atendimento a consulta formulada por procurador municipal reconheceu o direito dos advogados públicos à percepção de honorários de sucumbência ou decorrentes de acordo extrajudicial.

Esse também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 407.908/RJ, da Primeira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio.

O STJ não pacificou o entendimento quanto à matéria.

Sancionado o parágrafo 19 do art. 84 do código processual, esta questão estará definitivamente resolvida. Não sancionado, continuará em aberto.

Um ponto de difícil “visualização em abstrato” é o chamado “negócio jurídico processual” do art. 189 do NCPC. Corresponde, na prática, à flexibilização do processo em contraposição ao que existe hodiernamente: um procedimento inflexível e único.

Diz-se que sua concreção homenageará a instrumentalidade e que isto justificaria suavizar a rigidez processual.

As partes poderão estabelecer prazos personalizados, ônus, faculdades, poderes, deveres e sanções para o descumprimento da “convenção”.

O Instituto Brasileiro de Direito Processual realizou em Salvador, Bahia, em novembro de 2013, um encontro (II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual) no qual foram estabelecidos vários

enunciados referentes ao “negócio jurídico processual”, revistos no II Fórum Permanente de Processualistas Cíveis em abril de 2014. Alguns deles seriam:

16. (art. 191) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo.

17. (art. 191) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção.

18. (art. 191) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.

19. (art. 191) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória.

20. (art. 191) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da 1ª instância.

21. (art. 191) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado da lide convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.

O bom senso recomendará, não há dúvidas, que, no que toca à sua instrumentalidade do **negócio jurídico processual**, o instituto passe pela joieira do Judiciário a fim de se consolidar e aperfeiçoar, com a estipulação de limites, tanto restritivos quanto permissivos.

E mais importante: deverá ser utilizado com parcimônia para sem descuidar do princípio constitucional e processual do **devido processo legal**.

Destaco, como não poderia deixar de ser, que o atual *sistema de precedentes* – inegavelmente vigente e cada vez mais consolidado – recebe o reconhecimento oficial e formal no “atual-futuro” diploma adjetivo que consagra um modelo de precedentes que vinculará juízes e tribunais nas matérias sumuladas ou decididas em sede de recurso repetitivo, assunção de competência ou no novo Incidente de Demandas Repetitivas.

O móvel da disposição é manter uma jurisprudência estável e coerente.

Para conferir equilíbrio a esta “novidade” (entre aspas), insere-se a possibilidade de **modulação** dos efeitos da decisão com atribuição de eficácia prospectiva para resguardar a segurança jurídica.

Isso porque a estabilidade conferida pelo sistema de precedentes gera uma **presunção de continuidade do entendimento jurídico no tempo**.

O Direito, por outro lado, é de natureza arredia.

Assim, quando for necessária a revisão da posição jurisprudencial do tribunal, poderão ser resguardadas as causas julgadas sob a luz do posicionamento anterior, como forma de proteger a segurança jurídica e a perenidade da prestação jurisdicional concretizada.

A exposição de motivos do anteprojeto do Novo CPC ressalta as ponderações e providências tomadas em relação a esta disposição:

“De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos *ex tunc*. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso.

Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: “A *mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica,*

considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”;

E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, formulou-se o seguinte princípio: “*Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver **modulação** dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica*” (grifos nossos).

Esse princípio tem relevantes consequências práticas, como, por exemplo, a não rescindibilidade de sentenças transitadas em julgado baseadas na orientação abandonada pelo Tribunal. Também em nome da segurança jurídica, reduziu-se para um ano, como regra geral, o prazo decadencial dentro do qual pode ser proposta a ação rescisória.”

Esta é uma medida ousada e valorosa, concretizada no art. 925 do NPCP, pois ao mesmo tempo que respeita a dinamicidade do Direito, autorizando a “mudança de entendimento sedimentado”, prestigia e protege a segurança jurídica e a perenidade dos entendimentos já firmados.

É medida que carrega a promessa de reduzir a enxurrada de recursos lançada em direção aos tribunais superiores, o que é um objeto aberto do novo códex.

Eis que surge – para provar que **nada** é obvio – um novo conceito de contraditório, depreendido do art. 10 do novel diploma, ao qual se apelidou de “proibição de decisões surpresa”.

Esta é uma das mudanças processuais mais comentadas, normalmente com elogios.

O Novo Contraditório extrapolaria o binômio “conhecer” e “reagir” para incluir as próprias partes na realização dos atos preparatórios à decisão judicial.

Desta forma, o magistrado ficará proibido de decidir – em qualquer grau de jurisdição – com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado aos litigantes oportunidade de manifestação, “**ainda que se trate matéria sobre a qual deva decidir de ofício**”.

A princípio poderia parecer o exílio da máxima “*dá-me os fatos que eu te darei o direito*”.

Acredito que esta questão despertará muita controvérsia no Judiciário. Talvez, com todas as vênias aos entusiastas da ideia, seja um “tiro pela culatra” no que diz respeito ao objetivo da nova legislação de simplificação e celeridade.

Por que? Porque o art. 334 enumera as matérias que o juiz conhecerá de ofício se não forem alegadas pelo réu. Porque o art. 330 especifica hipóteses de julgamento da improcedência liminar do pedido sem dar oportunidade à parte autora para que se manifeste.

Então não está claro o que deveria ocorrer na seguinte situação:

O advogado não mencionou na contestação a ilegitimidade *ad causam*, ativa ou passiva. Deverá o Juiz ordenar às partes que se manifestem quanto à legitimidade se pretender extinguir o feito com base nesse fundamento? Caso contrário, estaria proferindo uma “decisão surpresa”?

Está o magistrado proibido de invocar, por exemplo, uma diretiva da Comunidade Europeia ou um tratado internacional, ou regulamento do Banco Central para decidir? Até mesmo um princípio constitucional ou processual que não tenha – e não terá – sido suscitado pelas partes

Qual o propósito de existir matérias cognoscíveis de ofício, se não podem ser tratadas como tais? Seria o prenúncio do ostracismo para este instituto?

Ainda aproveitando o gancho de **obviedade imaginária**, menciono o § 2º do art. 486, cujo texto consolidado traz a seguinte redação:

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Existe uma “especulação” se a redação deste parágrafo poderia autorizar o magistrado a forçar uma suposta colisão a fim de legitimar o uso de uma norma secundária que sirva para justificar sua conclusão.

Isto é, os fatos devem ser amoldados ao direito, e não ao contrário. Mas o parágrafo citado traz a permissão para que premissas fáticas fundamentem a norma escolhida.

Em suma: alguns juristas demonstram preocupação que esta disposição do Novo CPC transforme a fundamentação de decisão em mero ornamento ou um assessorio, simplesmente *pro forma*.

De fato, parece que os limites a este dispositivo deverão ser muito bem delineados pelos tribunais, especialmente pelo STJ.

Fica ainda uma indagação: a liberdade outorgada aos juízes pelo art. 486, § 2º, é limitada às matérias **não** pacificadas pela jurisprudência dos tribunais superiores ou **não** sumuladas?

Será possível uma decisão que afirme que, no exercício da ponderação, optou por uma solução diferente dos precedentes existentes para aquele conflito de normas na casuística, transversalmente desconsiderando o disposto no art. 925?

Desta forma, estrito senso, poderia ser defendida a possibilidade de colisão de normas entre o art. 486, § 2º, e o art. 295, ambos do Novo CPC.

Fica a reflexão.

Já no tocante à alteração do disposto sobre tutelas liminares, acredito eu, seja um excelente exemplo de prestígio da simplificação procedimental do Novo CPC.

Sistematizou-se o regime das tutelas de urgência, unificando-se a tutela cautelar e a antecipada sob esta denominação comum, e criou-se a figura da **estabilização da tutela provisória**: sempre que a medida for deferida e não impugnada será estabilizada e permanecerá inalterada e eficaz até que seja objeto de ação própria.

Além disso, foi instituída a tutela de evidência – que prescinde do *periculum in mora* – e que juntamente com as tutelas de urgência conduzem os autos a uma tramitação preferencial, respeitadas outras prioridades legais.

Estas inovações, destaque, não prejudicam a tutela incidental, que é aquela requerida nos próprios autos e no curso da causa principal. A diferença é que

a tutela incidental não possui o benefício da estabilização e que dispensa o pagamento de custas.

E é com grande satisfação que ressalto aqui, hoje, especialmente, o Título V (5) do diploma novo que trata do Ministério Público e que dispõe, no art. 176, que o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

O texto consolidado do Novo CPC traz em relação ao CPC de 1973 a instituição de um limite no art. 178 – 30 dias – para que o MP se manifeste nas hipóteses em que atua como fiscal da lei. A legislação vigente não estipulava prazo.

O escopo de tal disciplina, certamente, é garantir uma tramitação mais célere dos processos.

Não há no texto, contudo, qual a consequência do descumprimento do prazo de 30 dias, a não ser que, decorrido este termo sem intervenção do *parquet*, o juiz dará normal seguimento ao feito e não se configurará nulidade, já que se possibilitou manifestação do MP nos termos da lei (art. 180, §1º).

O inciso I do art. 176 vem com outra inovação potencialmente polêmica: determina a atuação do *parquet* em causas que envolvam “interesse público ou social”.

O diploma de 1973 dispunha da intervenção do MP em causas “em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”.

A primeira impressão extraída da leitura do texto consolidado do Novo CPC seria de que houve uma **ampliação no conceito de “interesse público”**, bem como a inclusão de uma nova categoria, o **“interesse social”**.

O que não restou claro foi a quem cabe a identificação deste interesse público ou social, considerando que esta “identificação” passará por uma necessária definição subjetiva. Serão os magistrados ou o próprio MP?

Por isso, é de grande valia, penso eu, a observação da Recomendação nº 16, de abril de 2010, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público com o objetivo de regular a intervenção do MP no processo civil¹. E eu friso que a

1 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO nº 16, de 28 de abril de 2010, publicada no DJU, seção única, 16.06.2010, p. 08). Dispõe sobre a atuação dos membros do

recomendação enumera as hipóteses em que não caberia a intervenção do *parquet*, o que denota, senão todos os casos de interesse, aqueles em que há uma presunção de **ausência** de interesse público e social.

Outro ponto que convém analisar, do novel diploma em relação ao MP, nesta leitura perfunctória, é a escolha *consciente* que o Legislativo fez sobre o início da contagem do prazo para o Ministério Público.

O fato é que no projeto de lei que tramitou na Câmara, sob o artigo de número 106, se exigia a “vista pessoal” do MP para que se contasse, dali, o prazo. O texto consolidado, todavia, em seu art. 183, adotou a redação de contagem a partir da “intimação pessoal” por carga, remessa ou meio eletrônico (§ 1º do citado dispositivo).

É mais uma medida que visa prestigiar a celeridade processual. O receio que causa, malgrado, como também o faz o recém-estipulado prazo de trinta dias para intervenção do *parquet*, é o da diminuição da **participação** e do **envolvimento** do Ministério Público nas demandas cíveis.

Por fim, menciono o art. 338, sobre impugnação dos fatos afirmados pelo autor. Em seu parágrafo único, o dispositivo estipula que apenas o advogado dativo e o curador especial estão escusados do ônus da impugnação especificada.

Na legislação vigente, de 1972, o Ministério Público e o Defensor Público também eram mencionados.

Seria pretensioso de minha parte tentar, aqui, esgotar o tema “Ministério Público” no novo CPC.

A exemplo do que se buscou de fortalecimento do sistema de precedentes e limitação de hipóteses recursais para restringir (no bom sentido) o acesso aos Tribunais Superiores, também na seara do Ministério Público o diploma processual prestigiou a compreensão das reais prioridades e possibilidades da instituição, no afã de propiciar ampla proteção ao interesse público.

O presente-futuro-novo-CPC, primeiro código processual filho da democracia, traz consigo, embora nascituro, promessas de maturidade. Maturidade, faça-

se justiça, herdada principalmente do seu antecessor, além de oriunda do direito comparado.

Foram 41 anos de vigência do Código de 1973 até 2014. Que são 40 anos?

Há 45 anos o homem pisou na lua. Há 60 anos morria Getúlio Vargas. Há 75 eclodia a 2ª Guerra Mundial. Há 84 tinha início a primeira copa do mundo, no Uruguai. Há 86 anos o Brasil viu o primeiro voto feminino, em Mossoró, Rio Grande do Norte. Há 126 anos nascia Fernando Pessoa. Há 192 anos, o Príncipe Regente Dom Pedro bradou o inolvidável grito de “independência ou morte”.

Quarenta anos de história é um legado a ser respeitado e homenageado. Por isso, esta é uma oportunidade para que reconheçamos também a importância do Código de 73 e das suas muitas conquistas – que são a herança transmitida por ele ao novo código.

Nesse sentido atribui-se a Madre Tereza de Calcutá a seguinte frase:

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.”

Homenageado o nosso código de processo civil vigente, é hora de seguir em frente.

Venham as alterações no sistema recursal; os novos prazos; novas contagens de prazos processuais; a penhora sobre faturamento da empresa; a cumulação de honorários em primeira e segunda instância; a citação de pessoas jurídica por meio eletrônico; incidentes de coletivização, repetitividade e desconsideração da personalidade jurídica; modulação dos efeitos da decisão; obrigatoriedade de contraditório nas matérias cognoscíveis de ofício.

E que encontrem, aqui chegando, advogados, procuradores, promotores, juízes, defensores públicos e doutrinadores, senão mudados, dispostos à mudança: do processo civil brasileiro e deles próprios.

A efetividade, eficácia e vigência do novel diploma não depende apenas do texto sancionado pela Presidente. Não depende apenas do empenho da Comissão e da iniciativa do Congresso Nacional.

O Direito é inseparável da realidade social. Uma norma é considerada eficaz no momento em que recebe a capacidade jurídica de produzir os seus efeitos. É considerada efetiva quando é aceita pela comunidade que passa a aplicá-la de forma contínua e real.

A efetividade ou eficácia social das normas é o cumprimento do Direito por uma parcela da sociedade, que dota de reconhecimento às normas, colocando-as em prática, concretizando, assim, seus comandos e possibilitando com que seus preceitos incidam na vida social.

Acontece que naquilo que diz respeito ao Novo CPC, a parcela da sociedade que tem realmente e verdadeiramente **contato com processo civil** em sentido estrito é muito restrita.

Considerado um universo de bilhões de brasileiros, este grupo que utiliza o processo civil efetivamente no dia a dia tem uma enorme responsabilidade. É imperativo que se liberte das amarras do passado, do comodismo, da indiferença, sob pena de impedir a existência concreta do diploma processual latente.

É imprescindível aos aplicadores do Direito que se mobilizem para estudar, aprender, apreender e executar o Novo CPC em sua plenitude, extraindo o máximo de proveito das inovações oferecidas sem descuidar de continuar inovando com vistas ao futuro.

Não será livre de preocupações e dúvidas que os intérpretes e aplicadores se lançarão ao mister de implementação do código de processo. E isso é bom. É bom porque é preciso ter parcimônia, coerência e bom senso. Mas jamais a reticência que vem do medo.

Se o códex inova com a negociação jurídica processual, por exemplo, não será o caso de evitá-la, mas sempre tenhamos consciência e responsabilidade quanto ao devido processo legal. Lembremo-nos que a instrumentalidade não pode servir de subterfúgio para burlar uma garantia constitucional do maior gabarito.

Muito do que contém a nova lei está na dependência da interpretação, especialmente, e em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça. É fato. Mas o processo de construção de uma tese jurídica – a ser adotada e

consolidada em sede de tribunal superior – começa com a elaboração da petição inicial ou nasce das razões de contestação.

A responsabilidade pelo processo cíclico de compreensão das normas, em sua redação e em seu espírito, e da aplicação concreta destas, está longe de ser prerrogativa exclusiva dos magistrados.

O Novo CPC não é perfeito, porque é resultado do trabalho humano. Não é unânime porque, como diz o povo: “Nem Jesus Cristo agradou a todos”. Mas é uma realidade e veio para ficar.

As opiniões pessoais, agora, terão relevância apenas para os seus respectivos proprietários: o mais importante é enfrentar o desafio e tentar extrair o melhor da nova lei.

Afinal, de tudo o que foi dito, que é bem pouco em relação à extensão daquilo que temos diante de nós, percebemos que celeridade e simplificação têm seu valor, mas também seu custo.

Foram entregues aos operadores do Direito novas ferramentas. Não as empunhemos uns contra os outros, mas lado a lado, por um fim comum. Assim, o resultado do trabalho será próspero e garantido.

Tenho certeza de que o **Ministério Público**, no cumprimento de sua missão institucional de atuar na defesa da ordem jurídica e fiscalizar o cumprimento da lei no Brasil, irá liderar o caminho rumo à efetividade na aplicação do **Novo Código de Processo Civil Brasileiro**.

Agradecimentos